



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Candéa  
www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/candeal

BAHIA, QUARTA-FEIRA, 11 de Julho de 2012

ANO IV N° 047

## Atos Oficiais

LEI N° 167, de 29 de junho de 2012.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2013, obedecendo as prioridades, atividades e projetos traçadas pela administração pública municipal e as normas de direito financeiro vigentes e, ainda mais, instruídas com anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 2º - No ante-projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas, segundo parâmetros das suas arrecadações pretéritas e das despesas executadas, obedecendo os índices de preços praticados na época de sua elaboração, levando-se em consideração a tendência do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos devolutivos das modificações decorrentes da revisão da legislação tributária e sua tendência comportamental, vedada a diferença tributária, de qualquer natureza, entre bens e serviços e/ou em razão de sua procedência ou destino.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos os recursos, vedada à vinculação de impostos, salvo o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a órgão, fundo ou despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento observarão, no seu conjunto, o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal, plano plurianual, na lei de responsabilidade fiscal e nas determinações desta lei.

Art. 6º - As propostas de modificação do ante-projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas se apresentadas na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente.

Art. 7º - As diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo na proposta de lei do orçamento anual e/ou na sua execução desde que decorrentes de interesse ou necessidade pública.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 8º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, dada a sua unicidade e, quando for o caso, fazendo-se as suas incorporações no balancete do Poder Executivo.

### SEÇÃO I

#### DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e realização de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, legalmente celebrados.

Art. 10 - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários e/ou servidores, não podendo ultrapassar ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que deste montante 6% (seis por cento) será o limite para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, observado o limite prudencial ressalvada a determinação contida no art. 2º parágrafo único, inciso I, da lei complementar 101, de 4 de maio de 2000;

V - que a despesa com ações e serviços públicos de saúde terá que observar o disposto no art. 77, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

VI - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 11 - O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a que venha a ser contraída;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º, 1º-A e § 2º, da Constituição da República, quando os precatórios tenham sido recebidos até o dia 1º de julho e far-se-ão por ordem cronológica de apresentação, com exceção do débito de natureza alimentar, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente, tendo como teto a ser dispendido, no exercício, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12 - A despesa com o Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal, detalhando sua classificação funcional programática e da categoria econômica, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 2012, obedecendo o princípio da unidade orçamentária.

Art. 13 - O aumento real das despesas de pessoal e/ou de investimentos, no ano de 2013, só poderá ser efetuado por:

I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração, outorgado por lei;

II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - admissão de pessoal contratado, nos termos da lei, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração indireta, quando houver, mantida pelo Município e, quando for caso, mediante teste seletivo simplificado;

IV - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

V - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

VI - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, representado este pelo Regime de Execução Especial da Despesa, como preceitua o art. 20, parágrafo único, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que conforme os seus objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada relevante pelo Poder Executivo, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas deste caput constituem condição prévia para:

I - empenho, atos de dispensa, inexigibilidade e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, combinado com o art. 46 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Os recursos ordinários somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, ~~excetuando~~ amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos administrativos e operacional.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo, se destinada por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

## SEÇÃO II

### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências legais por força de mandamento constitucional ou voluntários através de convênio, acordos, ajustes, transferências financeiras ou congêneres firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita orçamentária, realizados entre o décimo dia do início do exercício e liquidados, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Art. 16 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 17 - O Município fica obrigado a efetuar a previsão e a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso, sob pena de não receber transferências voluntárias.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão fixados em lei.

§ 2º - A administração do Município desprenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, quer seja de natureza tributária ou de não tributária.

§ 3º - A renúncia da receita só será efetivada se estiver acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício da sua vigência e nos dois anos seguintes, obedecida as determinações contidas no art. 14 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, conforme o estabelecido no Código Tributário ou de outras modificações decorrentes de fatores conjunturais e sociais, que possam vir a influenciar a arrecadação.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, inclusive fazendo a atualização do seu cadastramento imobiliário e mobiliário, a qual pode ser informatizada.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração e a arrecadação da dívida ativa.

§ 3º - Com objetivo de incrementar o setor produtivo, os bens municipais poderão ser locados a terceiros, mediante pagamento de preço, este estabelecido por ato do Poder Executivo, com base em laudo de avaliação.

### SEÇÃO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações discriminadas para cada setor:

##### 1. Abastecimento:

1.1. Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município e fora dele e, ainda mais, unidades de abate, visando expansão da infraestrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios.

##### 2. Cultura:

2.1 Construções e ampliações e manutenção de bibliotecas públicas e aquisição de seu acervo. Implantar um conjunto de infraestrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

2.2. Parques Recreativos e Desportivos construções e manutenções de quadras polivalentes de esporte, de parques infantis, ginásios de esporte e estádios municipais para desenvolvimento necessário do desporto amador, da recreação de caráter comunitário e à promoção de eventos.

2.3. Difusão Cultural e Regionalização da sua ação de difundir a cultura em geral, à todas camadas da população, apoiar a produção e desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção e apoio as festas cívicas, populares e religiosas esportivas e culturais de âmbito municipal inclusive mediante a celebração de convênio.

##### 3. Educação:

3.1. Escola Padrão - manutenção e construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho.

3.2. Desenvolvimento do Ensino Fundamental - manutenção e construções, ampliações

- recuperações de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos das necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar, disciplinando que a aplicação da receita do Fundeb seja, no mínimo de 60% (sessenta por cento) à remuneração dos profissionais e professores do magistério em efetivo exercício no magistério e 40% (quarenta por cento), no máximo, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, obedecendo aos preceitos da legislação pertinente.
- 3.3. Merenda Escolar - reforma e ampliação de espaço físico no sentido de planejar e criar condições de adquirir e otimizar o fornecimento de gêneros alimentícios ao educando, dotando verbas e/ou suplementar os recursos insuficientemente recebidos, caso necessário.
- 3.4 - Construções, ampliações e manutenção de creches para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, na sede e zona rural.
4. Habilitação, Urbanização e Meio Ambiente:
- 4.1. Implementação da Política Habitacional - dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com infraestrutura, quando possível, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais.
- 4.2. Plano Diretor - implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de política para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.
- 4.3. Política de Meio Ambiente - desenvolver e manter ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município, criação e preservação de área verdes.
- 4.4. Defesa Civil - implementar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.
- 4.5 - Pavimentação de ruas, avenidas, praças, jardins e outros similares, inclusive efetuando as suas construções, ampliações e manutenções.
- 4.6 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dotar recurso orçamentário destinado a promover construção e melhoramento de habitações para famílias carentes, previamente cadastradas e com adequada seleção.

## 5. Indústrias e Turismo:

- 5.1. Política Industrial - promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no Município através do incentivo e implantação de infraestrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar.
- 5.2. Turismo Local - implantar infraestrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que promovam a segurança e bem-estar físico, social e econômico.

## 6. Defesa e Segurança:

- 6.1. Segurança Pública - instituição da guarda municipal, se possível e seu aparelhamento físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei, inclusive com celebrações de convênios com outras entidades.

## 7. Planejamento e Administração Governamental:

- 7.1. Modernização Administrativa - ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.
- 7.2. Recursos Humanos - promover a seleção de pessoal necessário à administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor.
- 7.3. Plano de Cargos - dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal, levando-se em consideração a capacitação.
- 7.4. Estrutura Física - ampliação, conservação e manutenção da infraestrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos municípios, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.
- 7.5. Recursos Materiais - manutenção dos diversos serviços implantados, inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanentes utilizando bens de consumo para dar continuidade e a conservação necessária a desempenho ideal dos serviços municipais.
- 7.6. Legislação Municipal - revisar e organizar a legislação visando a sua atualização e promoção de interesses públicos, levando-se em consideração a economicidade de gastos orçamentários.

7.7. Divulgação - criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso.

7.8. Ações de Interesse Municipal - custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal.

7.9. Reforma Administrativa - implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

#### 8. Transporte:

8.1. Rede Rodoviária - implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal, fazendo-se as sinalizações verticais e, quando possível, as horizontais.

8.2. Instalação de Terminal Rodoviário - planejar e implantar terminal rodoviário e abrigos destinados a atender as necessidades de locomoção e segurança da população.

#### 9. Assistência Social:

9.1. Assistência Comunitária - desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e/ou grupos, destacadamente menores carentes e a deficientes com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais, criando e/ou mantendo programas sociais para atender as necessidades de pessoas e famílias carentes, inclusive dotando-as de cestas básicas.

9.2. Atendimento às Entidades Assistenciais - criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda, inclusive transferindo recurso, o qual somente será utilizado em finalidade de interesse coletivo por elas preconizados.

9.3 - Disponibilizar recursos par obtenção de expedições de carteiras de trabalho, identidade e CPF/CIC, a pessoas carentes, quando necessárias para ingresso no mercado de trabalho, mediante avaliação prévia e através de convênio, se possível.

#### 10. Previdência Social:

10.1. Assistência e Previdência do Servidor Público - planejar e desenvolver o sistema de previdência do servidor público municipal, fazendo as suas vinculações aos órgãos de proteção e, quando for o caso, em seu sistema próprio de previdência.

#### 11. Saneamento Básico:

11.1. Sistema de Abastecimento D'água e Esgotamento Sanitário - ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário, inclusive, quando necessário, fornecer água às famílias necessitadas.

#### 12. Saúde:

12.1. Assistência à Saúde - promover ações para melhorar o atendimento médico, hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e de recursos próprios, ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico.

12.2. Postos de Saúde - expandir, criar e desenvolver o programa de assistência a saúde através de implantação de infraestrutura nas diversas localidades do Município inclusive com distribuição gratuita de medicamento.

12.3. Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde - promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada e a ser criada.

#### 13 - Agricultura

13.1 - Promover ações gratuitas para o desenvolvimento da agricultura, oferecendo sementes e preparando mecanicamente terras gratuitamente de famílias carentes para plantios básicos da região, em área de até 5 (cinco) hectares, com o objetivo de sua fixação na sua zona rural.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 20 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos fundos especiais, casos existentes, que venha a constituir de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, dotando recurso para custeio da dívida pública e seus encargos financeiros, fazendo-se a redução do seu montante, observado o seu limite máximo.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados

capítulo do presente artigo, o orçamento do órgão da administração municipal indireta e dos fundos especiais, quando existentes ou que venham a ser constituídos, quando for o caso.

Art. 21 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades públicas e de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, comprovados através de certificados e/ou filiação a órgão não governamental, de suas prestações de contas e/ou balanços, atendimentos a famílias com renda abaixo de R\$500,00 (quinhentos reais) e adimplência fiscal.

Art. 22 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, segundo arts. 42, 43, § 1º, e 44 a 46 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que a venha substituí-la.

Art. 23 - A despesa será apresentada por unidade orçamentária, discriminada por elemento, subelemento, função, programa, subfunção, sua natureza econômica e por objeto do gasto, segundo suas atividades e/ou projetos, levando-se em consideração os esforços para manter o equilíbrio orçamentário, evitando o endividamento governamental.

Art. 24 - As ações integrantes do programa de trabalho serão detalhadas segundo suas funções, subfunções, programas, atividades e projetos, vinculadas a cada elemento e/ou subelemento de despesa.

Art. 25 - O orçamento deverá fixar, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita dos impostos, incluindo a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, independente dos recursos decorrentes do Fundeb.

Parágrafo único - Do percentual previsto neste artigo, será destinado recurso prioritariamente ao ensino fundamental e à educação infantil e especial, quando for o caso, sem prejuízo do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26 - A receita tributária municipal, no mínimo, será prevista em total igual a sua arrecadação efetivada no exercício anterior.

Art. 27 - Os dispêndios com pessoal ativo e inativo no exercício de 2013, não excederão ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidadas, obedecendo as determinações do art. 169, da Constituição Federal, combinado com a lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem desprezar o disposto no seu art. 71.

Art. 28 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados expedirem atos criando ou alterando o quadro de detalhamento da despesa orçamentária - QDD

e a fazerem transposição, remanejamento ou transferência de elementos e subelementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou de projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2013, como permite o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 29 - A execução da despesa orçamentária obedecerá aos limites estabelecidos nas cotas da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, com as suas alterações, se houver, em cada unidade orçamentária, como reza o art. 8º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - As despesas somente compromissadas através de empenho global ou por estimativa ficam ressalvadas dos limites preconizados por este artigo.

Art. 30 - Da receita do Fundeb será aplicada, um mínimo, de 60% (sessenta por cento) no pagamento dos profissionais e professores em pleno exercício no magistério e que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal, será destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e remuneração condigna do magistério.

Art. 31 - A contribuição do Município para o custeio de competência de outros entes da Federação se precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício financeiro de 2013 e mediante autorização legislativa prévia.

Art. 32 - A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da lei 4.320, de 17 de março de 1964 e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento e dos seus créditos suplementares.

Art. 33 - Atendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento para o exercício de 2013 não conterà contribuição destinada a atender à manutenção de entidades com fins lucrativos.

Art. 34 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, a importância a 1/12 (um doze avos) sua receita arrecadada, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, sendo que a despesa com o Poder Legislativo não ultrapassará, no exercício de 2013 (cinco por cento) da sua receita arrecadada e (sete por cento) do somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, efetivada nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivada no exercício de 2012.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com

de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, com exceção das despesas com diárias, obrigações patronais, verbas indenizadoras e serviços de consultoria e assessoramento, mesmo que contínuo.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 35 - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo das Metas Fiscais, quando for o caso, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes estabelecidos em leis, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto nos anexos de Metas Fiscais e a expectativa de receita nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) os que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;
- c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
- d) obras em andamento.

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações; inclusive as destinadas às obras de conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

§ 1º - As hipóteses enunciadas nas letras a e d do inciso II deste artigo, são meramente indicativas,

cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja vedação, cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º - As transferências financeiras à Câmara Municipal não serão limitadas na mesma proporção e condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, aplica-se à execução orçamentária disposto no § 1º, do art. 4º, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se for o caso.

Art. 36 - O orçamento do exercício financeiro de 2013, conterá reserva de contingência, no valor máximo de 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, apurada na forma do § 3º do art. 2º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada:

I - a custear a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 37 - O orçamento de 2013 não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão e com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 38 - São dispensados da declaração do ordenador da despesa, os gastos cujo valor seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante referido no inciso II do art. 24, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O orçamento anual regionalizará as ações governamentais de acordo com a possibilidade de identificação de suas necessidades, caso julgue conveniente.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado, se for o caso, a constar a corrigir, em até 100% (cem por cento), todos os valores previstos nas fontes de receitas e nos quantitativos fixados em elementos, subelementos, atividades e projetos de cada função, programas e/ou subfunção da despesa, constantes da lei orçamentária, com eficácia no exercício financeiro de 2013.

Parágrafo único - O percentual da autorização concedida neste artigo, incidirá sobre o valor do orçamento corrigido, se for o caso.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado, se for o caso, a constar na sua lei orçamentária a autorização

para abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício de 2013 até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária fixada, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42 - A abertura ou reabertura dos saldos dos créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício anterior, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No ato da abertura ou reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

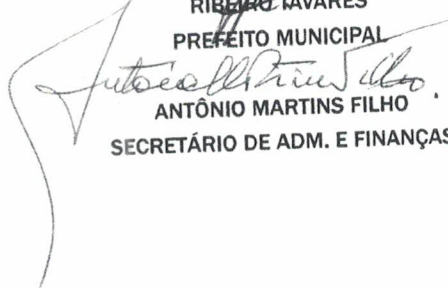
Art. 43 - É facultativa a obrigação da emissão do documento de nota de empenho para as despesas com a remuneração de servidores, combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefone, as decorrentes de leis, convênios, acordo, ajuste, contrato, juros e as de pronto pagamento, estas até o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais) .

Art. 44 - Os relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, como também, os outros demonstrativos previstos na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão publicados no mural do Poder Executivo dada a inexistência de órgão oficial de publicação e, também, se for o caso via internet.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

CANDEAL, 29 de junho de 2012.

  
RIBEIRO TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTÔNIO MARTINS FILHO  
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS



# Município de Candeal - Poder Executivo

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2013.

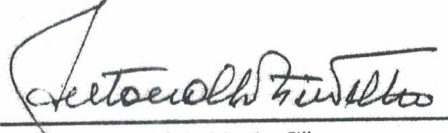
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV

R\$ Milhares

Especificação	Vinculação Legal
a) REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	NIHIL
b) DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL	NIHIL

Fonte: Sistema Contábil da Prefeitura

  
Ribeiro Tavares  
Prefeito Municipal

  
Antônio Martins Filho  
Sec. Adm. e Finanças

# Município de Candeal - Poder Executivo

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS ANUAIS DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2013

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

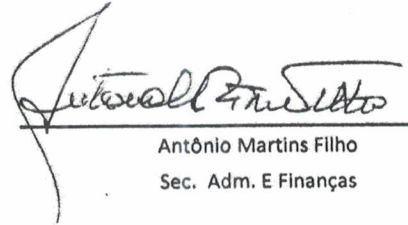
R\$ Milhares

Especificação	Vinculação Legal
a) ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA	NIHIL
b) COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	NIHIL

Fonte: Sistema Contábil da Prefeitura



Ribeiro Tavares  
Prefeito Municipal



Antônio Martins Filho  
Sec. Adm. E Finanças

# Município de Candeal - Poder Executivo


## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2013

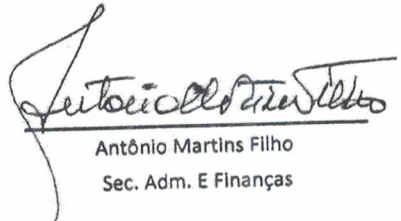
R\$ Milhares

LRF, art. 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	540	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	20
Condenações Judiciais	43	Abertura de créditos suplementares por anulações de dotações orçamentárias	610
Precatórios Judiciais a receber até o dia 1º de julho de 2011	65	Abertura de créditos adicionais em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual	239
Precatórios Judiciais não recebidos até o dia 1º de julho de 2011	89		
Débitos de dívida fundada interna não recebidas	41		
Despesas com pagamentos de juros orçadas a menor	5		
Dívidas previdenciárias em apuração	35		
Dívidas de empresas concessionárias do serviço público	51		
<b>TOTAL</b>	<b>869</b>	<b>TOTAL</b>	<b>869</b>

Fonte: Sistema Contábil da Prefeitura

  
Rivaldo Tavares  
Prefeito Municipal

  
Antônio Martins Filho  
Sec. Adm. E Finanças

Município de Candéal - Poder Executivo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS ANUAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO ANO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2013

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

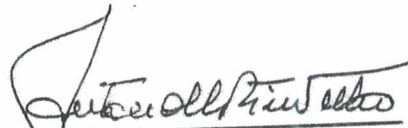
R\$ Milhares

Especificação	ANO 2012	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	24.733	0,001
Receitas Não - Financeiras (I)	128	0,001
Despesa Total	24.733	0,001
Despesas Não - Financeiras (II)	128	-
Resultado Primário (I - II)	1.122	-
Resultado Nominal	122	-
Dívida Pública Consolidada	451	-
Dívida Consolidada Líquida		-

Fonte: Sistema Contábil da Prefeitura



Ribéiro Tavares  
Prefeito Municipal



Antônio Martins Filho  
Sec. Adm. E Finanças

# Município de Candeal - Poder Executivo


## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS ANUAIS DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, INSTRUIDA COM MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO, COMPARANDO-AS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

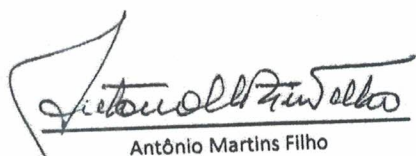
R\$ Milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Especificação	ANO 2012	ANO 2011	ANO 2010	ANO 2009
Receita Total	24.733	22.475	20.835	
Receitas Não - Financeiras (I)	128	100	88	
Despesa Total	24.733	22.475	20.835	
Despesas Não - Financeiras (II)	128	100	88	
Resultado Primário (I - II)	1.122	(431)	339	
Resultado Nominal	122	331	239	
Dívida Pública Consolidada	451	494	1.201	
Dívida Consolidada Líquida				

Fonte: Sistema Contábil da Prefeitura

  
Riberto Tavares  
Prefeito Municipal

  
Antônio Martins Filho  
Sec. Adm. E Finanças